DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19821/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3076/2015
PROTOCOLO	: 1567215
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, TORNO E SOLDA DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE.
CONTRATADA	: W RODRIGUES OFICINA E TORNEARIA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 56.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, TORNO E SOLDA DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 131/2014 (f. 167-172), firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa **W Rodrigues Oficina e Tornearia - Me**, CNPJ/MF nº 08.158.705/0001-43, representada pelo Sr. Wanderlei Rodrigues, CPF/MF nº 652.752.251-72, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de mecânica, torno e solda de veículos de grande porte, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira, no valor de R$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 10/3/2014 a 31/12/2014.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 3086/2016 (f. 263-267), publicada no DOE-TCE/MS nº 1329 de 18/5/2016 (f. 268) julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 131/2014, bem como pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 948/2017 (f. 269-271).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 14142/2017 (f. 272-273), pugnando pela regularidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, porém pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 56.100,00
Valor Termos Aditivos	_____
Valor Total do Contrato	R$ 56.100,00
Valor Empenhado	R$ 56.510,00
Decréscimo	R$ 3.573,35
Valor Líquido Empenhado	R$ 52.936,65
Notas Fiscais	R$ 52.936,65
Ordens de Pagamento	R$ 52.936,65

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 271), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGÉLICA (CNPJ 03.747.649/0001-69), como contratante, firmado com a empresa W. RODRIGUES OFICINA E TORNEARIA – ME (CNPJ 08.158.705/0001-43), como contratada, com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a **alínea "b"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 272), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 948/2017 (peça nº 30), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 131/2014,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.
>
> Destaque-se, outrossim, que a RECOMENDAÇÃO contida no item 3 (fl. nº 267), da Decisão Singular DSG - G.ICN - 3086/2016 (peça nº 28), para que fosse encaminhado o Subanexo XVII juntamente com os documentos da fase de execução, não foi atendida. Desta forma, esta Procuradoria de Contas opina para que o desatendimento à recomendação seja apreciado em sede de cumprimento de decisão, com a aplicação de multa.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Quanto ao último item do r. parecer, deixo de acatá-lo, tendo em vista que o defeito apontado, qual seja, não encaminhamento do Subanexo XVII, já fora analisado na Decisão Singular DSG - G.ICN - 3086/2016 (f. 267), evitando, assim, o *bis in idem*.

Ainda, não seria o momento oportuno para análise em sede de descumprimento de decisão, tendo em vista que o comando da decisão supracitada consiste apenas em recomendação e não em determinação ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 131/2014, firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa **W Rodrigues Oficina e Tornearia - Me**, CNPJ/MF nº 08.158.705/0001-43, representada pelo Sr. Wanderlei Rodrigues, CPF/MF nº 652.752.251-72, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator